



## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.003/2020-PE

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE QUEIROGA - DIGITE

RECORRIDO: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME (COMERCIAL NOCRATO)

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME (COMERCIAL NOCRATO), pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.753/0001-21, com sede na Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE, por intermédio de seu representante (documentos de identificação já apresentados), vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO movido em seu desfavor pela empresa CARLOS ALBERTO FERNANDES DE QUEIROGA - DIGITE, já qualificada, conforme suas razões apresentadas, tendo em consideração o edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

#### DO RELATO FÁTICO

A empresa recorrente, insatisfeita por não ter logrado êxito no certame licitatório ocorrido em 12/06/2020, já referenciado acima, apresentou interesse em recorrer da decisão que classificou a recorrida para fornecer os produtos do item 02, e em seguida apresentou suas razões, apontando que a empresa vencedora supostamente não atende à exigência do edital constante no item 9.4.1., visto que os documentos apresentados, embora suficientes para demonstrar o que é pedido no edital, não seriam adequados.

Ao final, pleiteou pela desclassificação da empresa recorrida e consequente convocação da empresa recorrente, por ter sido classificada em segundo lugar.

Acontece que as alegações feitas pela empresa recorrente não são verdadeiras, visto que a marca cotada APRESENTA SIM regulamentação pelo INMETRO, conforme faz prova os documentos que seguem anexos à essas contrarrazões.

A conclusão pela habilitação da empresa recorrida foi correta, que inclusive apresentou preços muito melhores do que a recorrente, em notória vantagem ao erário público. Não houve descumprimento de nenhum ponto da legislação, e sim a sua estrita observância, conforme faz prova a documentação anexa, e por isso o recurso apresentado deve ser julgado improcedente, mantendo a habilitação da empresa recorrida e permitindo o fornecimento do material.

Imperial também destacar que a empresa recorrente apresentou documentos essenciais fora do prazo de validade, como é o caso da certidão indicativa de débitos fiscais junto ao Estado da Paraíba, tendo a certidão validade somente até 13/04/2020, e a certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade até 02/06/2020, todas anexas, quanto o certame ocorreu em 12/06/2020.

Assim, não assiste razão os argumentos utilizados pela empresa recorrente quanto a inabilitação da recorrida, muito menos assiste razão eventual convocação para fornecimento do material licitado.

#### DO DIREITO

A) DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA OBEDEÂNCIA AOS LIMITES DA LEI

Cumpra observar o que vem disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Pelo que se vê, é vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame.

O art. 3º da mesma lei apresenta um rol taxativo de documentos que devem ser exigidos para a qualificação técnica. Vejamos o dispositivo:

Art. 3º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

Trata-se de uma simples questão de hermenêutica: quando o dispositivo indica que a documentação limitar-se-á àquelas apresentadas, outra exigência não poderá ser feita senão aquelas indicadas pela Lei. Portanto, exigir documentação além daquelas estipuladas no rol taxativo do art. 30 fere o dispositivo legal, restringindo o caráter competitivo da licitação, conforme já foi acima abordado.

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino, em obra dedicada ao Direito Administrativo, na parte de licitações, em que fala da habilitação dos licitantes, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido.

Além disso, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 é claro ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que não estejam previstas na Lei e que inibam a participação na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A respeito do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, vejamos o que diz Hely Lopes Mello (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme se pode observar no disposto no art. 2º, parágrafo único, Incisos II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Assim sendo, deve permanecer a decisão de habilitação da empresa recorrida, visto que preencheu todas as exigências e apresenta melhores condições de fornecimento do material licitado.

#### B) DO EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR

Por oportuno, cabe fazer um levantamento geral dos acontecimentos no sentido de comprovar que os seus produtos atendem integralmente às normas do INMETRO, estando em conformidade com as exigências do FNDE.

O Plano de Ações Articuladas (PAR) é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24/04/2007, fundamentada no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que consiste em oferecer aos entes federados, como é o caso dos municípios, um instrumento de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

Trata-se de uma estratégia para o planejamento plurianual das políticas de educação, em que os entes subnacionais elaboram plano de trabalho a fim de desenvolver ações que contribuam para a ampliação da oferta, permanência e melhoria das condições escolares e, consequentemente, para o aprimoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de suas redes públicas de ensino.

O comentado programa foi idealizado e aprovado em favor do município de Chorozinho, especificamente relativo ao processo nº 23400007955201311, gerando o Termo de Compromisso nº 201303014, conforme faz prova o documento anexo, e na identificação e delimitação das ações financiadas estão os mesmos itens que foram objeto da licitação e foram questionados pela empresa notificada, nas mesmas especificações.

No corpo do referido documento verifica-se que é conditio sine qua non a observância da execução do programa em conformidade com as normas específicas editadas pelo FNDE. Ou seja, imprescindível seria que todas as normas adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação quanto aos produtos e suas qualidades fossem observadas.

Atenta a isso, a licitante vencedora indicou em sua proposta de preços, ao lançar a sua marca, por meio da discriminação dos itens, que atende integralmente às normas do INMETRO, em clara observância à exigência básica de que devem ser obedecidas as normas específicas do FNDE, ao contrário do que pretende a empresa recorrente que não logrou êxito no certame licitatório.

O cumprimento às exigências do FNDE/INMETRO era essencial para o desenvolvimento do processo e, principalmente, condição primordial para que os licitantes interessados pudessem participar do certame, e assim foi feito. Caso não houvesse a possibilidade de ser atendida todas aquelas normas exigidas, todas os materiais, tamanhos e qualidade, a empresa interessada, por não preencher tal exigência, não estaria apta a participar.

Não foi o caso da empresa recorrida, visto que atendeu e atende integralmente à todas as normas do INMETRO, as quais são seguidas pelo FNDE.

De igual forma o termo de referência do mencionado certame apresenta em seus itens licitados os mesmos produtos no formato do FNDE, que por sua vez respeitam integralmente as normas do INMETRO. A empresa recorrida apresentou todos os documentos necessários que foram exigidos no edital convocatório, assim como declarou e especificou em sua proposta de preços que atende perfeitamente a todos os critérios adotados pelo FNDE, em perfeita adequação ao que foi exigido.

#### C) PRODUTOS EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO FNDE; OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO INMETRO

Importante destacar que as normas do INMETRO são as mesmas adotadas para os produtos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que por sua vez especifica criteriosamente os produtos sob a sua batuta, conforme pode ser visto no relatório de especificações técnicas preliminares para a audiência pública nº 02/2016. No documento indicado são expostas longas especificações para cada tipo de CONJUNTO ALUNO.

A notificação recebida pela empresa manifestante informou a necessidade de atendimento integral das normas do

INMETRO do prego informado, os quais fazem referência, respectivamente, ao item tratado. Na proposta de preços apresentada por esta empresa são indicadas especificações que apontam exatamente as mesmas condições dos produtos do FNDE, nos mesmos tamanhos, materiais e qualidade, para cada produto. Isto é, os produtos que serão fornecidos pela empresa vencedora do certame atendem integralmente as exigências do INMETRO, uma vez que são exatamente iguais às condições apresentadas pelo FNDE, conforme demonstrado. As afirmações realizadas quanto às normas do INMETRO serem seguidas pelo FNDE podem ser conferidas no sítio eletrônico deste (<http://www.fnde.gov.br/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/produtos/itemlist/category/482-mobiliario-para-educa%C3%A7%C3%A3o-infantil>), pesquisa que segue impressa e anexa a esta manifestação, a qual deixa clara a adoção da padronização das especificações dos mobiliários e acessórios para as unidades de Educação Infantil do país. Vejamos:

"Nessa perspectiva, um dos focos dessa iniciativa é a padronização das especificações dos mobiliários e acessórios para as unidades de Educação Infantil do país, com base nos elementos construtivos e dimensionais prescritos nos regulamentos e normas técnicas brasileiras (ABNT, INMETRO e outras)."

Portanto, uma vez obedecidas as regras do FNDE, estar-se-á atendendo, integralmente, as normas do INMETRO.

**D) DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA IMPETRANTE NO MOMENTO DA LICITAÇÃO: CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS**

A recorrida apresentou, junto à sua proposta de preços, "certificado de conformidade nº CP.18.01.0196", emitido pela empresa IsoPoint, indicando que a marca RFA INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, atende as normas do INMETRO também quanto aos modelos objeto da discussão.

Por conseguinte, apresentou "relatório de ensaio nº MOV/L-026.283/18", indicando a total adequação dos produtos abordados.

A única conclusão que se alcança com a análise dos indicados documentos é que as normas do INMETRO são bem determinadas e que o produto atende ao que ali é exigido, observando integralmente às suas normas. O certificado apresentado somente serve para ratificar tal afirmação, ao contrário do que pretende a recorrente, EM CONFERIR SE HÁ OU NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS DO INMETRO.

Repete-se: a empresa recorrida atende integralmente às normas do INMETRO, posto que os seus produtos seguem criteriosamente a tudo aquilo que é exigido.

**E) FORNECIMENTO DE PRODUTOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS ANTERIORES EM CONFORMIDADE COM O FNDE E COM O INMETRO; ACEITAÇÃO POR ESCORREITA OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS EXIGIDOS**

É muito importante trazer a conhecimento que a empresa manifestante, em momentos anteriores, já também se sagrou vencedora de vários certames que exigiram as condições apresentadas pelo FNDE, logo, do INMETRO, formalizando contratos administrativos competentes e posterior entrega dos produtos licitados a diversas Prefeituras.

Justamente por atenderem exatamente às condições exigidas no edital quanto aos produtos, medidas e qualidade, os produtos fornecidos foram recebidos e aceitos como em perfeita conformidade às exigências formuladas.

Esse é o mesmo entendimento que deve ser adotado no caso abordado, visto que, conforme dito e explicado, os produtos fornecidos estão integralmente de acordo com as normas do INMETRO, respeitando perfeitamente todas as condições do FNDE.

**DO DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE**

Imperial também destacar que a empresa recorrente apresentou documentos essenciais fora do prazo de validade, como é o caso da certidão indicativa de débitos fiscais junto ao Estado da Paraíba, tendo a certidão validade somente até 13/04/2020, e a certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade até 02/06/2020, todas anexas, quanto o certame ocorreu em 12/06/2020.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, requer se digne o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Aracati/CE em receber as presentes contrarrazões como tempestivas, e, em seguida, julgar o recurso apresentado como IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa recorrida, por ter cumprido integralmente os termos do edital e seus adendos, conforme faz prova a documentação anexa, e declarar a desclassificação da empresa recorrente, por não ter apresentado a documentação conforme exigido no edital.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maracanaú/CE, 06 de julho de 2020.

Assinar